

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

Nota Informativa Nº 732/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Contagem da licença-prêmio em dobro como tempo de serviço, tempo no cargo e carreira, para fins de aposentação.

Referência: Processo nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do processo acima epigrafado, a Consultoria Jurídica deste Ministério solicita manifestação prévia desta Secretaria de Recursos Humanos quanto ao questionamento da Seção de Acompanhamento Funcional do Colégio Pedro II sobre a contagem, em dobro, do tempo de licença-prêmio não gozada para fins de aposentadoria, como tempo de serviço, tempo no cargo e tempo na carreira, para fins de aposentação da servidora

ANÁLISE

2. A aposentadoria foi requerida pela interessada e concedida pela Administração com fundamento no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Para a concessão do benefício foi considerada a licença prêmio, em dobro, na contagem de tempo de serviço, no entanto não foi autorizada a inclusão da aposentadoria no SIAPE, porque o sistema não aceitou o referido período da licença como tempo de serviço no cargo e na carreira.

3. Os questionamentos da Seção de Acompanhamento Funcional do Colégio Pedro II quanto à utilização do período de licença-prêmio, se pautaram na decisão do Acórdão nº 305/2008 do Tribunal de Contas da União, que autorizou a utilização da contagem de 18 meses de licença prêmio para um servidor ocupante do cargo de policial, como efetivo exercício.

4. Em apreciação à questão posta nos autos, cabe preliminarmente observar que a

licença-prêmio por assiduidade, instituto revogado pela lei nº 9.527, de 1997, estava prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma a seguir colecionada:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)”

5. De outro lado, a possibilidade de se computar a licença-prêmio não usufruída pelo servidor em dobro para aposentadoria, foi estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, tendo sido confirmado o referido permissivo pelo art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997, assim determinou:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.”

6. Deve-se observar que na época em que a Lei nº 9.527, de 1997, foi editada, o tempo de serviço era o único requisito exigido para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, conforme estabelecia o art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – **omissis**

II – **omissis**

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(...)

7. Desse modo, desde que o servidor contasse com o tempo mínimo de serviço, seja real ou ficto, poderia requer a sua aposentação voluntariamente. Todavia, tal sistemática para a

concessão de aposentadoria foi alterado quando da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, que passou a exigir os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

8. Desse modo, o sistema previdenciário dos servidores públicos passou a exigir certo tempo de contribuição, além de interstício no cargo, carreira e idade para que seus beneficiários pudessem gozar do benefício de aposentadoria. Destaque-se que essas exigências se repetem em quase todas as demais regras de transição.

9. Há que se observar que além dessas alterações, o constituinte derivado vedou a edição de atos legais dispondo de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40 da CFRB), e converteu o tempo de serviço que a legislação vigente utilizou para efeito de aposentadoria em tempo de contribuição, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, *in verbis*:

“Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

10. Assim, após uma análise sistemática da Lei nº 9.527, de 1997, em face das disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, podemos constatar que os tempos fictos decorrentes da contagem em dobro da licença-prêmio utilizado para fins de aposentadoria, somente poderão ser utilizados como tempo de contribuição, não se admitindo a sua utilização para fins de tempo de cargo e carreira, que deverão ser de fato.

11. Devemos esclarecer que o Acórdão nº 305, de 2005, do Tribunal de Contas, não poderá ser utilizado como parâmetro para o caso em análise, uma vez que trata de aposentadoria a uma clientela de servidores específicos, além dos requisitos para inativação terem ocorrido na sistemática previdência pretérita a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, situação que não ocorreu no caso em análise.

CONCLUSÃO

12. Diante da leitura sistemática das legislações apresentadas, entendemos que a servidora não preencheu todos os requisitos para concessão da aposentadoria com fundamento no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, posto que o período de licença-prêmio contada em dobro, não será considerado como efetivo exercício no cargo e nem carreira, mas tão somente como tempo contributivo, conforme estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

13. Feitas essas considerações, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo a restituição dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme solicitado às fls 45 dos autos.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
Analista de Gestão

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

Aprovo.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme proposto.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto